ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E PARNAÍBA. - SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES – 3ª SR/SL.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 042/2023
Ref. Processo Nº 59530.002549/2023-98-e

INDÚSTRIA YVEL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.811.812/0001-29, com sede social localizada à Avenida Rio Branco, n.º 1164, Prata, CEP: 58.400-575, Campina Grande, Paraíba, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 24, do Decreto n.º 10.024/2019, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2023, em face das ILEGALIDADES constantes no presente edital, pelas razões de fato e fundamentos de direito abaixo aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

1. Segundo a disposição normativa do art. 24, do Decreto n.º 10.024/2019 e do item 6 do Edital, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para impugnar o edital, veja-se:

DECRETO FEDERAL N.º 10.024/2019

> Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**. (Grifo nosso)

EDITAL Nº 042/2023

> 6. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
>
> 6.1. **Até 3 (três) dias úteis**, antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão na forma eletrônica, nos termos **do art. 24 do Decreto 10.024/2019**.

2. Desse modo, uma vez que o Edital de Pregão Eletrônico n.º 042/2023 estabeleceu como data da sessão de abertura o dia 22/12/2023 (sexta-feira), tem-se por tempestiva a Impugnação apresentada até o dia 19/12/2023 (terça-feira).

3. Ademais, considerando que as condições legais e editalícias para o cabimento da presente impugnação encontram-se demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

4. Trata-se de certame publicado pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, Secretaria Regional de Licitações – 3ª/SL, situada em Petrolina – PE, o qual tem por objeto a "Execução dos serviços necessários à perfuração, montagem e instalação de poços tubulares em rochas cristalinas, a serem executados em diversos municípios inseridos na área de atuação da 3ª Superintendência Regional da Codevasf, por meio de Sistema de Registro de Preços-SRP".

5. A Impugnante, por conta de seu espectro de atuação, deseja participar do referido certame. Ocorre que, após análise detida do instrumento convocatório, constatou-se a configuração de ilegalidade para execução do objeto do certame no Edital, qual seja:

6. O edital alhures, em seu item 11.1.4, que trata da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, remete o licitante para o item 9.1 do anexo Termo de Referência, leia-se:

a) A Qualificação Técnica constitui-se dos documentos exigidos no **item 9.1 do Termo de Referência, Anexo I, que integra o presente Edital,** devendo ser apresentados na forma ali estabelecida, sob pena de inabilitação no certame.
Conforme item 9.1. do Termo de Referência, vamos verificar a seguinte e abusiva exigência em termos de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA que deverá ser atendida pelos licitantes:

b) Atestado (s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT – dos profissionais, expedida(s) pelo CREA da região onde os serviços foram executados, que comprove que a licitante tenha executado os seguintes serviços (ou similares):

Nesta temos as exigências, o Termo de Referência traz a seguinte discriminação:

ITEM	SERVIÇO	QUANTIDADE
1	Perfuração de poços tubulares em áreas de rochas cristalinas	100 unidades
2	Instalação de kit de bombeamento com suprimento de energia solar (poços com sistema fotovoltaico)	100 unidades equivalente a 136.000W

Vale destacar que recentemente, o Pregão Nº 081/2023, que ofertou estes mesmos serviços para os Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba e Ceará, e que foi Licitado pela Sede da Codevasf em Brasília - DF, não fez tamanha especificidade pela capacidade técnica da licitação, o que causou uma maior concorrência, tendo um grande número de empresas participantes, e que no final, obteve uma economia aos cofres públicos em torno de 40% em alguns lotes.

Em recente Decisão o TCU da União, julgou que algumas exigências ferem o caráter competitivo da licitação senão vejamos:

> "*46. Desse modo, compartilho do entendimento expressado pela unidade técnica de que esse conjunto de* ***exigências previstas nos editais de pré-qualificação e de concorrência, quais sejam, comprovação da execução de serviços que não são materialmente relevantes; limitação de quantidade máxima de contratos para fins de comprovação de qualificação técnica; comprovação de que os profissionais detentores dos atestados pertençam ao quadro permanente da empresa; e comprovação de capital social mínimo, cumulativamente com a prestação de garantia****, tiveram o condão de interferir no caráter competitivo do certame, em manifesta afronta ao disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, bem como os artigos 3°, 30, §1º, I e §2º, e 31, §2º da Lei 8.666/1993, assim como a reiterada jurisprudência desta Corte de Contas.* julgou Acórdão 2291/2021-Plenário, DATA DA SESSÃO 22/09/2021, RELATOR BRUNO DANTAS
>
> 16.Consoante o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, as exigências de qualificação técnica devem se limitar àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. O art. 3° da Lei 8.666/1993, por sua vez, é ainda mais explícito ao vedar aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

III. DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer seja conhecida e provida a presente Impugnação, anulando-se e reformulando-se os itens editalícios eivados de ilegalidade, a bem da competitividade do certame e da responsabilidade no trato da coisa pública.

Requer, por fim, seja novamente publicado o ato convocatório, com a reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos. Caso assim não se decida – o que se admite apenas por hipótese – requer sejam os autos remetidos para apreciação da autoridade superior.

Pede deferimento,

Campina Grande (PB), 19 de dezembro de 2023.

Aureo Levy Barbosa
CPF 554.791.544-00
Diretor